

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.043, DE 2019

Apensados: PL nº 4.109/2019 e PL nº 5.358/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a forma de disponibilização de versão atualizada do Código de Defesa do Consumidor ao consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.043, de 2019, objetiva facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço a utilização de outros meios, que não apenas o formato impresso, para disponibilizar aos consumidores informação sobre os seus direitos e deveres e, mais especificamente, permitir acesso ao conteúdo do conteúdo atualizado do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

Para tanto, propõe sejam introduzidas alterações no CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), de modo a se admitir expressamente os formatos físico e eletrônico como meios válidos para a exibição de conteúdo informativo ao consumidor nos estabelecimentos comerciais e de serviços, dispensando a manutenção da legislação consumerista impressa e a afixação de placas informativas nesses locais.

Apensadas à referida iniciativa, tramitam as duas proposições, relacionadas a seguir:

- o Projeto de Lei nº 4.109/2019, de autoria do Deputado Gilson Marques, que revoga a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010 (que torna



obrigatória a manutenção e exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).

- o Projeto de Lei nº 5.358/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho, que altera a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, para prever a possibilidade de disponibilização do Código de Defesa do Consumidor em meio eletrônico ou digital.

A matéria foi distribuída, em 2019, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (inicialmente tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões).

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 06/07/2021, foi aprovado parecer com complementação de voto e na forma de Substitutivo que, acolhendo o mérito das propostas, admitiu outros formatos de acesso ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em 03 de agosto de 2023, foi apresentado requerimento de urgência ao Projeto de Lei n.º 4.043, de 2023, do ilustre Deputado Gilson Marques, no sentido de submeter a matéria à apreciação em Plenário (pendentes os pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional

Observamos estão devidamente atendidos os pressupostos de constitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.043, de 2019, 4.109, de 2019, e 5.358, de 2019, bem como do Substitutivo apresentado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), relacionado ao conjunto de iniciativas em análise.

Da mesma forma, as proposições respeitam os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às



atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, incisos I, VII e XXIII, 48 e 61, todos da Carta Magna.

Quanto à constitucionalidade material, as alterações propostas não violam os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, nem contrariam demais princípios e disposições constitucionais.

A iniciativa está conforme, também, no que tange à juridicidade, tendo em vista a adequação da via eleita para atingir o objetivo almejado. Ademais, o conteúdo proposto apresenta a necessária generalidade e se harmoniza com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições estão redigidas de forma clara, coerente e em observância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, apenas com a observação de que, no Projeto de Lei n. 4.043, de 2019, o primeiro artigo deveria enunciar o objeto e o âmbito de aplicação da norma, e que o inciso acrescido ao art. 6º, da Lei n. 8.078/1990, teria de ser renumerado para XIV.

II.2. Mérito

Muito embora tenham sido redigidas sob enfoques diferenciados, as iniciativas principal e apensada guardam um propósito comum, que é atualizar a nossa legislação para conceber novos meios pelos quais o consumidor pode ter acesso às informações de que necessita. O mundo está se tornando cada vez digital e as relações consumeristas têm incorporado essas mudanças. Dessa forma, o conteúdo das nossas leis precisa ser adaptado para se harmonizar com a atual realidade, em que os recursos tecnológicos têm impulsionado uma nova dinâmica às interações humanas.

Um dos exemplos em que isso especialmente se evidencia reside justamente na exigência, prevista na Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que obriga os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a manter um exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) disponível para consulta dos clientes desses locais. No entanto, desde a edição da lei (há quase quinze anos), foram muitas as inovações vivenciadas, de modo que o comportamento e as preferências do próprio consumidor se modificaram durante esse processo.



Atentas a essa questão, as propostas principal e apensadas reconhecem a importância de se abrirem caminhos para flexibilizar a nossa legislação, de modo a torná-la mais permeável ao constante avanço da tecnologia. E, nesse ponto específico, uma das providências essenciais consiste, sem dúvidas, em permitir que os estabelecimentos possam disponibilizar o CDC em formato eletrônico ou digital.

São várias as razões que tornam essa medida útil, importante e necessária. A primeira delas é que a era digital trouxe consigo maior praticidade e facilidade para o acesso à informação. Sabemos bem que os dispositivos digitais já fazem parte do cotidiano da maioria das pessoas, de modo que quase todo mundo carrega consigo um *smartphone* ou *tablet* e, pela praticidade, cotidianamente os utiliza como meio de consulta de informações, já que possibilitam o acesso a uma quantidade imensurável de dados em tempo real.

Desse modo, permitir que o CDC seja disponibilizado em outros formatos, para além do impresso, viabiliza aos consumidores a facilidade de ter acesso a essa importante legislação devidamente atualizada e sempre à mão, sem que dependam de um exemplar físico, que quase sempre são mantidos nos estabelecimentos comerciais em versões defasadas e em completo desuso.

Soma-se a isso o fato de que a disponibilização do CDC em formato eletrônico ou digital tem o potencial de reduzir os custos dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, considerando que a impressão da referida legislação (ou a aquisição de exemplares físicos) representa uma despesa adicional, mas que pode ser evitada ao se admitir a disponibilização da versão digital da norma.

Indo além, a iniciativa principal ainda propõe que essa prática seja estendida à afixação de cartazes e placas informativas nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, de modo que possa ser substituída pela exibição eletrônica ou digital do conteúdo exigido.

Estamos diante de providências particularmente benéficas para os pequenos comércios, que, muitas vezes, sobrevivem com orçamentos apertados. No entanto, a mudança pretendida também favorece as empresas



de maior porte, já que o volume de impressões também seria proporcionalmente equivalente ao número de estabelecimentos que possuem.

Importante destacar, nesse aspecto, que a medida é salutar, também, sob o ponto de vista da sustentabilidade. A redução do consumo de papel contribui para um meio ambiente ecologicamente mais equilibrado, além do que a disponibilização da versão digital evita o desperdício de um grande volume de impressão que seria, ao final, descartado. Sendo assim, estamos diante de um importante caminho para estimular a adoção de práticas mais sustentáveis e alinhadas com os valores contemporâneos.

Sendo assim, tendo em vista que as inovações tecnológicas têm gerado mudanças no comportamento do próprio consumidor, é essencial atualizar a nossa legislação para permitir que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços possam disponibilizar o CDC e outros conteúdos informacionais em formato eletrônico ou digital.

Entendemos que a proposta principal caminha nessa boa direção. Além favorecer a redução de custos e da sustentabilidade, a praticidade do acesso dos conteúdos digitais contribuirá para ampliar o alcance da disseminação da informação e estimular o interesse dos consumidores em consultá-la.

Naturalmente, fica a critério do estabelecimento decidir qual formato de apresentação do CDC é mais viável e adequado à sua realidade e à dos seus clientes. E, no que tange aos cartazes e placas informativas, é também válida a exposição em formato digital, desde se mostre eficaz e suficiente para assegurar o acesso do consumidor à informação adequada, não ofereçam risco à sua saúde ou segurança e preservem as demais disposições vigentes que disciplinam a oferta e a afixação de preços de bens e serviços ao consumidor.

Por outro lado, entendemos que o referido PL nº 4.043/2019, ao acrescentar art. 7º-B ao CDC, termina estendendo uma disposição, que seria específica para as relações de consumo, para diferentes esferas da administração pública. Desse modo considero que, nesse ponto, além de se distanciar do escopo diretamente pretendido com a proposta, pode ensejar uma indesejada insegurança jurídica, dada a multiplicidade de sujeitos e de



contextos jurídicos existentes no campo das relações regidas pelo direito administrativo.

Quanto aos projetos apensados, entendo que a sua motivação se conjuga com a da proposta principal. O PL nº 5.358/2019 essencialmente reflete parte do conteúdo do PL nº 4.043, de 2019; já o PL nº 4.109, de 2019, ao pretender a revogação da Lei nº 12.291/2010, na verdade anseia pela desburocratização, pela economia de custos das empresas e pela flexibilização do acesso à informação, de modo que a sua fundamentação se alinha ao defendido na proposta original.

Por seu turno, o Substitutivo apresentado às proposições na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) não destoa do propósito defendido pelas iniciativas analisadas, razão pela qual, inclusive, incorporo o seu conteúdo, de forma conjugada com a redação das demais propostas.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, **no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.043, de 2019 e seus apensados (Projetos de Lei nº 4.109, de 2019 e nº 5.358, de 2019), bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do anexo Substitutivo.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as correções indicadas, do Projeto de Lei nº 4.043, de 2019 e seus apensados (Projeto de Lei nºs 4.109/2019 e 5.358/2019), bem como do Substitutivo apresentado às três referidas proposições na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e do Substitutivo ora apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.043, de 2019 e seus apensados (Projetos de Lei nº 4.109, de 2019 e nº 5.358, de 2019), bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de



Administração e Serviço Público, relativo ao conjunto das três referidas proposições, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2023-12640



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.043, DE 2019

Apensados: PL nº 4.109/2019 e PL nº 5.358/2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para facultar aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a disponibilização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e de demais informações exigidas na forma legal ou regulamentar, em formato físico, eletrônico ou digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para facultar, aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e de demais informações exigidas na forma legal ou regulamentar, em formato físico, eletrônico ou digital.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços devem disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, meio de consulta a este Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a cartazes, placas informativas e demais informações exigidas em legislação específica, em formato físico, eletrônico ou digital, facultada a utilização de código de barras bidimensional “QR Code” ou recurso tecnológico similar, com dispensa de outros meios de consulta.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui as determinações, na forma da legislação vigente, relativas a:

I - condições de oferta e às formas de afixação de preços de bens e serviços ao consumidor;

II – avisos, alertas, sinalizações ou informações em matéria de segurança, de circulação, de trânsito e transporte no interior dos estabelecimentos e em seu entorno, de natureza nutricional, sanitária, relacionados à saúde, à acessibilidade da pessoa com deficiência ou que sejam direcionados à criança, ao adolescente ou à pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA

2023-12640

